

A denúncia contra Lula (4)

Recapitulemos:

A denúncia contém três imputações contra Lula:

- a) lavagem de dinheiro (R\$1.313.747,24), correspondente à ocultação do pagamento, feito a terceiro, pela OAS, de armazenagem de bens do acervo presidencial;
- b) lavagem de dinheiro (R\$ 2.424.990,83), correspondente à ocultação da aquisição de um apartamento no Guarujá, da respectiva reforma e decoração;
- c) corrupção passiva, correspondente a um crédito por propinas, no valor de R\$87.624.971,26, junto ao grupo OAS.

Já foi demonstrado, em editoriais anteriores, o descabimento das duas primeiras imputações. Mas, independentemente dos argumentos ali utilizados, ressalta que, sem a procedência da última, falecem as outras duas; porque o conceito de “lavagem de capitais” implica a existência de dinheiro ilícito, cuja origem se oculta.

A denúncia gasta 21 itens para descrever a materialidade do crime “a”, e gasta 86 itens para descrever a materialidade do crime “b”. Seria de esperar que dedicasse outros tantos itens à descrição dos atos de corrupção passiva, pretensamente praticados pelo ex-presidente.

Não o faz, porém. A descrição do esquema de que participava a OAS, vem de mistura com a “contextualização” dos fatos, nos itens 1 a 165. Essa “contextualização” é um amplo painel histórico, traçado desde o começo do governo Lula e passando pelo “mensalão”, até desembocar na descrição do cartel nas licitações da Petrobrás, e na operação Lava Jato.

O que de mais explícito aí se encontra, é que, nessa parte, a denúncia se refere ao seguinte fato: o recebimento por Lula, direta ou indiretamente, de ao menos R\$87.624.971,26, pagos pela OAS em troca de favor consistente na obtenção de contratos relativos a obras da REPAR (Refinaria Presidente Vargas, localizada em Araucária/PR) e da RNEST (Refinaria Abreu Lima, localizada em Ipojuca/PE).

Como se apurou esse valor?

Conforme depoimento colhido num dos processos da Lava Jato, era de 3% a parcela destinada a propina, calculado sobre o valor de cada contrato celebrado com a Petrobrás. Considerada a contraprestação da OAS nos contratos celebrados com a RPAR e a RNEST, e aplicado o percentual de 3%, temos, segundo a denúncia, o valor total da propina devida pela OAS, de que Lula se teria beneficiado indiretamente – na medida em que líder maior do PT – e diretamente, nos casos das outras duas imputações.

Segundo a denúncia, não há dúvida de que Lula é responsável, porque partia dele a nomeação dos diretores da Petrobrás, porque é o maior líder do PT – relacionando-se com outros membros desse partido condenados por corrupção (como José Dirceu) – e porque também se relacionava com os executivos das empreiteiras.

Assim, a caracterização da conduta de Lula passa por frases de grande generalidade, como a de que era o comandante das operações de corrupção, ou de que era o grande orquestrador do cartel de corrupção. Fui selecionando essas frases, para ver se, em alguma delas, havia alusões concretas a algum ato de corrupção praticado pelo ex-presidente. E enchi oito páginas com essas repetitivas generalizações.

Veja-se, por exemplo, essa passagem:

“Não se tratava de pura amizade, com convites para festas e comemorações pessoais, mas de uma relação próxima construída na troca de interesses, demonstrada pelos assuntos tratados nos encontros, envolvendo, em mais de uma oportunidade, obras públicas ligadas a essas empreiteiras. Diversos documentos apreendidos, assim, indicam que Lula se fez presente em uma gama de eventos, viagens, jantares e reuniões em que grandes empresários das maiores empreiteiras do país discutiam e negociavam importantes empreendimentos públicos, seja entre si, seja com outros funcionários públicos, demonstrando-se, assim, a proximidade do ex-Presidente com esses executivos por vários anos, que realizou viagens ao exterior acompanhado de comitiva formada por empreiteiros.”

Imaginei que os atos delitivos praticados pelo ex-presidente se achassem afinal materialmente descritos entre os itens 141 e 155, compreendidos sob o título “a ação criminosa de Lula”. Mas aí (confira-se), a par da repetição dessas generalizações, encontra-se inclusive referência a contribuições feitas, ao Instituto Lula e à L.I.L.S., por empreiteiras investigadas na Operação Lava Jato (o que, declaradamente, não é objeto da denúncia).

Não há, portanto (à parte as imputações 2 e 3), referência a nenhum ato do qual haja participado o presidente Lula, e que configure a prática de crime. Portanto a denúncia, também por esta parte, não pode ser julgada procedente.

Não acredito, porém, que isso venha a acontecer.

Na verdade, a denúncia é uma peça política, parte de um jogo de cartas marcadas, tanto quanto o foi o processo de impeachment da presidente Dilma.

É o que pretendo examinar no próximo editorial, intitulado “A apreciação da denúncia”.

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

.....

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;